

Rebra à Comissão:

de Economia

Para parecer até 2012 10 12

2012 10 03

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 1079/CGAB/SEPCM/2012

Data: 28.setembro.2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que introduz alterações no Código do Registo Comercial, no Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março e no Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, 13 de maio, alterando o regime do incumprimento da obrigação do registo da prestação de contas – *M. Justiça*
-- (Reg. DL 467/2012)

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 10 de outubro de 2012.

A urgência fundamenta-se, na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, pelas seguintes razões:

- a) A obrigação de efetuar a publicidade da prestação de contas, designadamente demonstrações financeiras individuais, demonstrações financeiras consolidadas e relatórios conexos, com o respetivo registo na ficha da sociedade é imposição comunitária – 4.ª e 7.ª Diretivas do Conselho (n.ºs 78/660/CEE e 83/349/CEE) – tornando-se imperativo reforçar os mecanismos de combate ao incumprimento dessa obrigação;



- b) Enquanto vigorar a atual legislação, a entrega dos pedidos de registo comercial fora do prazo acarreta inevitavelmente a inexistência de um processo contraordenacional, com significativos custos para o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., e contribui para a sobrecarga dos Tribunais e do Ministério Público, situação que urge ultrapassar.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3382 Proc. Nº 08.06
Data:	01/20/01 Nº 235/TX



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 467/2012

2012.09.28

O Programa do XIX Governo Constitucional prevê que o sistema de Justiça, enquanto pilar do Estado de Direito, constitui um fator de eficiência da economia, sendo transversal a sua importância na vida política e social.

O projeto Informação Empresarial Simplificada (IES), criado pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na medida em que agregou, num único ato, uma série de obrigações das empresas perante a Administração Pública (a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal ao Ministério das Finanças, o registo da prestação de contas junto do Ministério da Justiça, a prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística e a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal), tornou-se um mecanismo essencial para a recolha da informação contabilística/financeira das empresas, já que toda a informação vem estruturada e desmaterializada, permitindo um tratamento automático e de grande relevância para os indicadores económicos.

A aprovação das contas é um ato societário fundamental e o seu registo essencial à segurança do comércio jurídico, sendo que a situação financeira das sociedades é basilar para a economia, dela dependendo também, em grande parte, a saúde financeira do País.

Não obstante, muitas são as entidades que, apesar de apresentarem a IES e cumprirem, assim, a obrigação fiscal, não declaram a aprovação das contas nem procedem ao pagamento da taxa de registo respetiva, ficando por cumprir a obrigação de registo da prestação de contas.

Ora, o incumprimento dessa obrigação legal origina um prejuízo com relevância nacional, já que a informação apresentada na IES não fica disponível para publicitação e eventual tratamento estatístico, impossibilitando a sua utilização em todo o seu potencial.



Ministério d.....



Decreto n.º

Esta situação, nalguns casos, será propositadamente gerada pelas entidades que não pretendem ver as suas contas expostas para consulta de terceiros, impedindo assim que credores e outros interessados tenham acesso à informação relativa à situação financeira da empresa. Tal é prejudicial para a segurança do comércio jurídico e para o desenvolvimento da economia, sendo prioritário colmatar esta omissão de pagamento e permitir que a informação seja utilizada e publicitada, independentemente da feitura do registo da prestação de contas.

O presente diploma visa, pois, criar nos representantes das sociedades a consciência da gravidade da omissão do registo da prestação de contas, sendo atualmente insuficiente a coima resultante do processo de contraordenação instaurado na sequência do incumprimento do prazo do registo, nos termos do artigo 17.º do Código do Registo comercial.

Esse objetivo deverá ser, então, concretizado com medidas mais penalizadoras para a entidade, o que passa, num primeiro momento, por impedir que, enquanto a mesma não proceder ao registo de prestação de contas, possa efetuar registos essenciais ao seu regular funcionamento, como a designação de membros de órgãos sociais ou alterações de contrato, e, num segundo momento, pela consagração da omissão do registo da prestação de contas durante dois anos consecutivos como causa autónoma de instauração oficiosa de procedimento administrativo de dissolução, nos termos do Regime dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março).



Ministério d.....



Decreto n.º

Consagra-se, ainda, como causa de instauração oficiosa do procedimento administrativo de dissolução e de liquidação aplicável a comunicação da caducidade ou revogação da licença às entidades que operam na Zona Franca da Madeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 250/97, de 23 de setembro (licenças que caducam ou são revogadas em função do incumprimento da legislação aplicável, como prevê o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro, sendo essa caducidade ou revogação anotada oficiosamente às respetivas matrículas na conservatória do registo comercial privativa, de acordo com o estipulado no artigo único do já referido Decreto-Lei n.º 250/97). O facto da instauração do procedimento estar atualmente dependente do impulso dos interessados, origina a que se encontrem registadas na Conservatória de Registo Comercial da Zona Franca da Madeira muitas sociedades que não têm já qualquer atividade.

O presente diploma visa igualmente criar enquadramento jurídico para se poder dar tratamento estatístico à informação relativa a entidades comerciais, concentrada em diversas bases de dados de registos e no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, tratamento esse que será efetuado a partir da entidade comercial, sendo que os dados são recolhidos e tratados sem indicadores que permitam individualizar a mesma.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Notários, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, da Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Sindicato dos Oficiais de Justiça e da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Registo Comercial

Os artigos 17.º, 42.º, 45.º, 46.º, 48.º, 78.º-F e 114.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 7/88, de 15 de janeiro, 349/89, de 13 de outubro, 238/91, de 2 de julho, 31/93, de 12 de fevereiro, 267/93, de 31 de julho, 216/94, de 20 de agosto, 328/95, de 9 de dezembro, 257/96, de 31 de dezembro, 368/98, de 23 de novembro, 172/99, de 20 de maio, 198/99, de 8 de junho, 375-A/99, de 20 de setembro, 410/99, de 15 de outubro, 533/99, de 11 de dezembro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 107/2003, de 4 de junho, 53/2004, de 18 de março, 70/2004, de 25 de março, 2/2005, de 4 de janeiro, 35/2005, de 17 de fevereiro, 111/2005, de 8 de julho, 52/2006, de 15 de março, e 76-A/2006, de 29 de março, 8/2007, de 17 de janeiro, 116/2008, de 4 de julho, 247-B/2008, de 30 de dezembro, Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de maio, Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, e Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Incumprimento da obrigação de registar dentro do prazo

- 1 - Pelo registo dos factos previstos no artigo 15.º, para além dos prazos aí mencionados, é devido o pagamento em dobro do emolumento aplicável.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos tribunais e ao Ministério Público.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - O incumprimento da obrigação de registar a prestação de contas obsta ao registo de factos sobre a entidade, com exceção de atos emanados de autoridade administrativa, das ações, decisões, procedimentos e providências cautelares previstas no artigo 9.º, bem como do arresto, arrolamento e penhora de quotas ou direitos sobre elas, outros atos ou providências que afetem a sua livre disposição e quaisquer outros registos a efetuar por depósito.

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

6 - [...].

7 - O preenchimento dos modelos oficiais com a informação constante dos documentos referidos nos n.ºs anteriores, permite a utilização dessa informação para fins de investigação científica ou de estatística, ainda que o registo não possa ser efetuado por falta de pagamento da taxa devida.

8 - [*Anterior n.º 7*].

Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A anotação dos documentos apresentados por via electrónica, que ocorre apenas com a comunicação do pagamento das quantias que forem devidas, é efetuada pela ordem fixada pela portaria referida no n.º 1.

6 - [...].

Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

6 - [...].

7 - [...].

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 114.º, a verificação da causa de rejeição prevista na alínea *b)* do n.º 1 após a apresentação do pedido no diário dá lugar à recusa.

Artigo 48.º

[...]

1 - [...].

a) [Revogada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [Revogada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março];

g) [Revogada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro];

h) Quando a entidade se encontrar em incumprimento quanto à obrigação do registo da prestação de contas do exercício económico anterior, sem prejuízo das exceções previstas no n.º 3 do artigo 17.º, e não proceder ao referido registo durante o prazo fixado para o suprimento de deficiências.

2 - [...].



Ministério d.....

Decreto n.º

Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A informação para fins de investigação científica ou de estatística relativa a entidades sujeitas a registo comercial pode resultar do cruzamento dos dados contidos nas diversas bases de dados registais, Ficheiro Central de Pessoas Coletivas e Base de Dados das Contas Anuais, desde que não possam ser individualizadas as entidades a que respeita a informação.

Artigo 114.º

Pagamento dos emolumentos e taxas

1 - Os emolumentos e taxas devidas pelos atos praticados nos serviços de registo são pagos em simultâneo com o pedido ou antes deste.

2 - Quem apresenta o registo ou pede o ato deve proceder à entrega das importâncias que se mostrem devidas, nestas se incluindo as relativas ao cumprimento tardio da obrigação de registar.

3 - O agravamento emolumentar estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º é receita do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

4 - [*Anterior n.º 1*].

5 - [*Anterior n.º 2*].

6 - [*Anterior n.º 3*].



Ministério d.....



Decreto n.º

7 - [Anterior n.º 4].

8 - Quando não forem pagos os emolumentos e taxas devidas e não tiver havido rejeição, o serviço de registo notifica o interessado por qualquer meio idóneo para, no prazo de dois dias, proceder à entrega das quantias em falta.»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março

Os artigos 5.º e 15.º do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

O procedimento administrativo de dissolução é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e que identifique a entidade e a causa da dissolução, quando resulte da lei e ainda quando:

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao registo da prestação de contas;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

- g)* [...];
- b)* [...];
- i)* [...];
- j)* A entidade competente para a concessão da licença para operar no âmbito institucional da zona franca da Madeira comunique à conservatória do registo comercial privativa a caducidade ou revogação da respetiva licença.

Artigo 15.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e no qual nomeie um ou mais liquidatários, quando:
 - a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* Durante dois anos consecutivos, o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha procedido ao registo da prestação de contas;
 - d)* [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

O artigo 24.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 12/2001, de 25 de janeiro, 323/2001, de 17 de dezembro, 2/2005, de 4 de janeiro, 111/2005, de 8 de julho, 76-A/2006, de 29 de março, 125/2006, de 29 de junho, 8/2007, de 17 de janeiro, 247-B/2008, de 30 de dezembro e Lei 29/2009, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - A informação para fins de investigação científica ou de estatística relativa a entidades sujeitas a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas pode resultar do cruzamento dos dados contidos nas diversas bases de dados registais e Base de Dados das Contas Anuais, desde que não possam ser individualizadas as entidades a que respeita a informação.»



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

- 1 - O disposto no artigo 17.º do Código do Registo Comercial, na redação introduzida pelo artigo 1.º do presente diploma, aplica-se aos factos sujeitos a registo obrigatório em que o termo inicial do prazo de cumprimento da obrigação de registar ocorreu após a sua entrada em vigor.
- 2 - A alteração prevista no artigo 2.º é aplicável às entidades que, à data de entrada em vigor do diploma, não tenham efetuado o registo da prestação de contas respeitante aos dois exercícios anteriores.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça